

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar a ultrapassagem em faixa contínua como crime de trânsito, nas situações que especifica.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vital do Rêgo Filho, propõe a inclusão do art. 312-A no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de tornar crime de trânsito, sujeito a detenção de seis meses a um ano ou multa, a ultrapassagem pela contramão nas curvas, aclives, declives, sem visibilidade suficiente, bem como onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, gerando perigo de dano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



7534252019

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Vital do Rêgo Filho, pois, ao propor penalidade mais pesada para a infração decorrente de ultrapassagem de veículo em local proibido, o nobre Parlamentar demonstra a sua preocupação em reduzir o alarmante número de acidentes automobilísticos, que atinge milhares de pessoas em nosso País. Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição incorre em alguns equívocos que, em nosso entendimento, desaconselham a sua aprovação. Explicaremos.

Vários trechos das rodovias brasileiras carecem ainda hoje de sinalização eficiente. É comum trafegarmos por vias onde a sinalização horizontal é inexistente ou em trechos onde as faixas de divisão de fluxo encontram-se praticamente apagadas. Essa situação poderá dificultar bastante a aplicação eficiente da penalidade proposta pelo projeto de lei em análise. Afinal, como poderemos imputar um crime de trânsito a um condutor sem que as condições necessárias para a sua caracterização estejam claras e objetivamente definidas?

Outro ponto relevante para o exame dessa questão é a caracterização do crime apenas quando a conduta do motorista gerar perigo de dano. Em nosso entender, essa redação dá margem à interpretação subjetiva do crime que pretende caracterizar, pois dá ao agente de trânsito a autoridade de decidir se, na situação real, houve o crime de trânsito, ou apenas uma infração regulamentar. Essa possibilidade de julgamento subjetivo é extremamente perigosa, pois a imputação de um crime pode trazer repercussões muito mais sérias para a vida do cidadão do que aquela decorrente da aplicação da penalidade administrativa por infração de trânsito.

Essa situação, aliada à sinalização deficiente das nossas vias, poderá banalizar a caracterização de crime, punindo o condutor de forma indevida, quando, em algumas situações, o acidente ou o risco dele acontecer é fruto da falta de manutenção e conservação da sinalização rodoviária.

Além disso, é preciso ressaltar, que a ultrapassagem de



7534252019

outro veículo pela contramão em curvas, aclives, declives, sem visibilidade suficiente, bem como onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, já é considerada infração gravíssima de acordo com o art. 203 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sujeita à penalidade de multa.

Julgamos que essa penalidade, a maior imposta pelo CTB no âmbito administrativo, pune de forma adequada a infração decorrente de ultrapassagem em local perigoso, e está em sintonia com as sanções impostas pelo CTB em situações de risco análogo, como, por exemplo, transitar pela contramão em vias com sentido único de direção.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 743, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator



7534252019

2007_7069_Roberto Britto



7534252019